SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0001398-74.2014.8.26.0233**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Quadrilha ou Bando

Autor: Justiça Pública

Réu: LUIZ ALCAIDE RUBLENO JUNIOR e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

CELSO DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO PEREIRA, GUILHERME ENRIQUE DONATO e LUIZ ALCAIDE RUBLEDO JÚNIOR estão sendo processados pela suposta infração aos artigos 297, "caput" (por seis vezes), e 288, "caput", ambos do Código Penal. Consta que entre os meses de janeiro de 2012 e maio de 2014, nesta cidade de Ibaté, associaram-se em quadrilha para o fim de cometer crimes contra a fé pública, e que em data incerta, no mesmo período, também nesta cidade, falsificaram documento público consistente em Carteira Nacional de Habilitação. Ainda, ANSELMO OLIVEIRA LIMA, JOANITO JESUS DE OLIVEIRA e JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA estão sendo processados pela suposta infração ao artigo 304 c.c. o artigo 297, ambos do Código Penal, porque, respectivamente, em 10 de janeiro de 2014, às 19h30min, no trevo do Jardim Cruzado situado na rodovia Washington Luiz, nesta cidade, em 29 de março de 2014, às 23h45min, no trevo do Jardim Cruzado situado na rodovia Washington Luiz, nesta cidade, e no dia 4 de maio de 2014, à 0h50min, na rodovia Washington Luiz km 249/310, nesta cidade, fizeram uso de documento falso consistente em Carteira Nacional de Habilitação.

A denúncia foi recebida em 25 de julho de 2014 (fls. 279).

Respostas à acusação às fls. 300/302, 305, 317/327, 347/348, 358/359, 365/368 e 445/449.

Ratificado o recebimento da inicial acusatória a fls. 463.

No curso da instrução criminal procedeu-se à oitiva de onze testemunhas (fls. 585, 586, 587, 588, 593, 594, 595, 596, 597, 598 e 651) e aos interrogatórios (fls. 599, 600, 601, 602, 603, 604 e 656/657).

Alegações finais do Ministério Público às fls. 660/670 e das Defesas às fls. 674/683, 690/693, 699/707, 715/728,733/743, 748/751 e 757/760.

É o relatório. DECIDO.

A ação penal é parcialmente procedente.

No que toca à acusação referente à prática dos crimes de falsificação de documento público e de associação criminosa atribuídos aos réus Celso, Carlos Roberto, Guilherme e Luiz Alcaide, verificou-se, nos interrogatórios judiciais, negativa parcial de autoria.

O réu Celso de Oliveira admitiu que intermediou a venda de Carteiras Nacional de Habilitação a pedido de Luiz Alcaide Rubledo Júnior, mencionando que angariou entre dez e quinze adquirentes, dentre eles os corréus Joanito e José Geraldo, acrescentando que o valor da negociação variava entre R\$ 1.800,00 e R\$ 2.000,00, destinando-se a ele comissão de R\$ 150,00 ou R\$ 200,00. Disse, também, que Guilherme Enrique promovia a captação de compradores e que Carlos Roberto, ao que sabe, entregou dinheiro ao acusado Luiz Alcaide. Relatou, ainda, que as negociações clandestinas perduraram durante o período de um ano e meio ou dois anos. Alegou, em seu favor, contudo, que desconhecia a ilicitude do procedimento, pois supunha que os candidatos submeter-se-iam posteriormente a exames teórico e prático. Em suas palavras: "Quando conheci o Júnior [Luiz Alcaide], ele me pareceu uma pessoa correta. É onde que a gente confia. Nunca tive maldade para certas coisas, dessas denúncias que foram feitas que eu fiz de errado. (...) Então ele chegou em mim e disse assim 'você pode arrumar alguns clientes e tal, eu garanto que o negócio é real de verdade'. Eu na época estava em uma situação meio difícil; aí eu disse 'se é uma coisa correta a gente vê o que faz'. Foi onde aconteceu tudo o que aconteceu".

O acusado Guilherme Enrique Donato disse que, em duas oportunidades, procurado por pessoas, entregou os documentos delas ao corréu Celso a fim de que fossem elaboradas carteiras de habilitação. Asseverou que nada recebeu pelo procedimento adotado.

O denunciado Carlos Roberto Pereira relatou: "Eu vendi duas habilitações. Eu conheci o Júnior [Luiz Alcaide] faz um tempinho. Falava que era verdadeiro; tanto é que peguei minha carta para ver junto com a dele e não tem diferença nenhuma. É igualzinha (...). O procedimento era o seguinte, pegava da pessoa CIC e RG – xerox - e passava para ele. Em quinze dias pegava o dinheiro e passava para ele. Depois de vinte dias chegava a habilitação". De acordo com interrogando, que admitiu conhecer a ilicitude da conduta, destinaram-se a ele comissões de R\$ 150,00 e R\$ 300,00.

Por sua vez, o réu Luiz Alcaide Rubledo Júnior negou a prática das infrações penais, nos seguintes termos: "Aconteceu o seguinte. Eu tinha uma loja de roupa na avenida São João e o Pelé, conhecido como Pelé, não sei o nome dele mas conheço ele faz tempo, ele passou ali com uma mídia no CD para mim imprimir uma mídia que estava ali no CD para ele. Imprimi, entreguei para ele, conversamos um pouquinho, ele pegou e foi embora. Passado um tempo, mais ou menos uns dez dias, estava tirando a loja dali e levando a loja para minha casa no Jardim Cruzado. Estava montando a loja ali na garagem de casa. Ele apareceu lá com um pen drive de novo e ele falou: 'tem como você imprimir para mim?'. Aí eu falei: 'olha, o computador está desmontado; espera que já imprimo'. Com um pen drive ele estava desta vez. Aí fui imprimir a mídia e o computador travou. Aí eu falei: 'olha, o computador está travado; outra hora você passa e eu imprimo para você. Vou chamar meu sobrinho e ele arruma, ele faz esse tipo de serviço'. Aí meu sobrinho foi arrumar e ele disse que tinha coisa para imprimir. Aí eu disse que poderia imprimir umas seis ou sete páginas, não me lembro muito bem. Aí segurei, guardei lá em casa. Passado ao menos uns três dias encontrei o Pelé perto da casa dele, ali na rua. Nem desci do carro perto da farmácia e falei: ' Ô Pelé, imprimi o negócio para você lá, a mídia do pen drive'. Ele falou: 'Passo lá e pego'. Aí de repente, quando passou uns dois três dias, chegou a polícia lá, falou que eu estava sendo denunciado, que eu estava fazendo habilitação, coisa e tal. E pegou essa mídia lá comigo, essas impressões lá comigo na minha casa".

O teor dos interrogatórios, aliado aos depoimentos das testemunhas Geraldo, Antonio Adegas e Reginaldo e às declarações dos réus Anselmo, José Geraldo e Joanito não deixam dúvidas quanto à responsabilidade criminal dos denunciados pela prática do delito de falsidade documental.

Anselmo Oliveira Lima, que está sendo processado por uso de documento falso, relatou que adquiriu a CNH do acusado Celso, pagando a quantia de R\$1.600,00. Inquirido, delatou: "Eu falei assim para ele: 'Essa carta é verdadeira, Celso?'. Ele disse: 'É. Como já fez aula do teórico, você passou, está fazendo aula de carro, mas seu tempo acabou, vou dar continuidade na sua carta. Te garanto. Te dou minha palavra'. Aí eu falei: 'Essa carta é boa? Você garante que essa carta é boa mesmo? Se não for eu não quero'. Aí ele respondeu: 'Como você já fez aula na auto escola e seu tempo acabou, é permitido um ano para tirar carta, né?'"

A testemunha Geraldo Jesus Alves, similarmente, disse que, após ser reprovado em exame teórico, adquiriu carteira de habilitação do acusado Celso, mas pelo preço de R\$ 1.900,00. Em suas palavras: "Fui lá tratar de uma aliança com ele, na loja dele. Aí começamos a conversar. Surgiu essa conversa. Eu não tinha, no tempo, habilitação. Aí falou que era boa tal assim. Aí me perguntou se eu não me interessava pegar. Aí eu pensei. Ele falou que era boa. Vinha do Detran (...)". Acrescentou que comentou com Joanito Jesus de Oliveira acerca da atividade clandestina, sendo que Celso também proporcionou a ele a confecção de documento contrafeito.

O policial civil Antonio Adegas Martinelli Júnior informou acerca das investigações empreendidas: "Inicialmente teve uma apreensão de uma CNH, que, salvo engano, foi feita pelo Polícia Rodoviária, de José Geraldo de Oliveira. Buscando investigar os fatos pertinentes ao boletim de ocorrência, o José Geraldo foi indagado e disse que teria adquirido a sua CNH de vulgo Pelé, conhecido como Carlos Roberto. Teria pago pela mesma o valor de R\$2.500,00. Após ser apreendida a CNH, questionou-lhe sobre tal e ele disse que ela seria autêntica. Posteriormente foi procurado por Celso, o qual disse que a suposta CNH era quente. Demais diligências foram realizadas e aí foram várias os averiguados, que foram questionados e indagados e chegou-se à conclusão que o esquema era composto da seguinte maneira. O Celso, o Pelé - que seria Carlos Roberto -, o Guilherme, eles intermediavam a venda de CNH da seguinte forma: o pretendente deixava documentos e levavam ao vulgo Gordo ou Juninho, identificado como Luiz Alcaide. E para tal recebia comissão em dinheiro, só a comissão em torno de R\$150,00 ou R\$300,00. Diante do exposto, Celso foi indagado na Delegacia e confirmou que recebeu uma comissão, salvo engano de R\$ 150,00, e que, juntamente com o Guilherme Enrique, intermediava a CNH entre o pretendente e Gordo. O Carlos Roberto também foi questionado e disse que também intermediava e que, por sua vez, entregava seus documentos a Celso, que, por sua vez, passava ao Gordo. O Guilherme Enrique, indagado na Delegacia, disse que tinha conhecimento que Celso intermediava tal venda, porém não teria participação. Mas posteriormente resolveu comparecer lá e disse que junto ao Celso intermediou a venda de duas CNHs. Ao todo foram cinco, mas três pessoas haviam desistido. Diante de tais fatos e com a identificação do Luiz Alcaide foi solicitado o mandado de busca pela Autoridade Policial, bem como mandado de prisão de Luiz Alcaide, tendo em vista que, segundo o relato de Celso e Carlos Roberto, ele havia os ameaçado. O mandado de busca foi cumprido concomitantemente nesta cidade e na cidade de São Carlos, pela especializada daquela unidade, a DIG. Aqui foram encontradas em uma das residência do Gordo algumas cópias coloridas de CNH e pesquisas de condutores com o timbre da Prodesp, além de computador, rádio comunicador, entre outros. Essas foram as diligências. O Luiz Alcaide, foi realizada a prisão dele em São Carlos".

A testemunha Reginaldo Bendito Mendes também declarou que teve acesso ao documento de habilitação independentemente de submeter-se ao procedimento necessário para tanto, adquirindo-a ilicitamente do denunciado Carlos Roberto, a quem pagou a quantia de R\$ 1.800,00. Ouviu falar que pessoa de alcunha "Gordo" fornecia a CNH.

José Geraldo de Oliveira, que responde pelo delito de uso de documento falso, informou que, similarmente, adquiriu sua carteira de habilitação de Carlos Roberto, de alcunha Pelé – a quem reconheceu pessoalmente em audiência -, mediante contraprestação de R\$2.500,00. Verifique-se, nesse particular, o auto de arrecadação de fls. 22/23.

Joanito Jesus de Oliveira, que também figura no polo passivo pelo cometimento do crime previsto no artigo 304 do Código Penal, disse que o acusado Celso vendeu-lhe a CNH, pelo preço total de R\$2.000,00, mencionando que considerou que se tratava de documento regular, pois o alienante asseverou que "vinha direto do Detran".

A corroborar a prova oral produzida, observa-se que, em cumprimento a mandado, a polícia civil apreendeu, na residência do denunciado Luiz Alcaide, material indicativo da contrafação (fls. 150/155), a demonstrar que, efetivamente, o réu praticava a conduta descrita no núcleo do tipo, ao passo que os demais o auxiliavam na empreitada criminosa, na condição de partícipes.

Há, com efeito, prova segura de que os acusados atuaram dolosamente, incorrendo na infração descrita no artigo 297, "caput", do Código Penal.

É certo que houve a prática de mais de uma infração da mesma espécie, nas mesmas condições de tempo, local e maneira de execução. Contudo, diferentemente do que consta da denúncia, não é possível vislumbrar a ocorrência do ilícito por seis vezes, razão pela qual se decidirá da forma mais benéfica aos acusados, com exasperação de pena em patamar mínimo.

Verifica-se, similarmente, a estabilidade da associação entre os envolvidos, a qual se prolongou no tempo, com cada um dos acusados desempenhando papel específico na rede clandestina. Impõe-se, pois, o acolhimento da pretensão acusatória também no que toca ao delito tipificado no artigo 288, "caput", do Código Penal.

No tocante às penas-bases, estabelecem-se, em relação a ambas imputações, no mínimo legal para os quatro réus, pois não há circunstâncias judiciais desfavoráveis (um ano de reclusão pelo cometimento do crime do artigo 288 do Código Penal e dois anos de reclusão e dez dias-multa pelo cometimento do crime do artigo 297 do Código Penal).

Apenas em relação ao réu Carlos Roberto Pereira e em referência ao crime de falsificação de documento público, reconhece-se a atenuante da confissão espontânea, mas sem redução da reprimenda aquém do piso (Súmula do 231 do STJ).

Em desfavor do denunciado Luiz Alcaide milita a agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal, pois conforme mencionado, extrai-se da prova produzida que dirigia a atividade dos demais agentes, os quais se limitavam a angariar clientes e executar tarefas de importância reduzida. Elevam-se as sanções em 1/6 (um sexto), perfazendo-se o total de um ano e dois meses de reclusão para o crime de associação e de dois anos e quatro meses de reclusão e onze dias-multa para o delito de falsificação.

Em decorrência da continuidade delitiva, exasperam-se as penas de todos os acusado em 1/6 (um sexto), restando as seguintes sanções definitivas:

Luiz Alcaide Rubledo Júnior: 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão para o delito de associação e 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa para o crime de falsificação. Pelo critério do cúmulo material, a sanção total corresponde a 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Com fundamento no artigo 33, parágrafo 2°, "b", do Código Penal, estabelece-se regime semiaberto para início de cumprimento, inviabilizando-se, em decorrência da quantidade de pena, a substituição por restritivas de direitos. Fixa-se multa mínima, pois não há informações precisas sobre a capacidade econômica do autor da conduta.

Celso de Oliveira, Carlos Roberto Pereira e Guilherme Enrique Donato: 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão para o crime de associação e 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa para o delito de falsificação. As infrações foram praticadas em concurso material, razão pela qual, cumuladas, estabilizam-se em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multas. O regime de cumprimento é o aberto (artigo 33, parágrafo 2°, "c", do Código Penal), substituindo-se a pena, com fundamento no artigo 44 do Código Penal, por duas restritivas de direitos consistentes na prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos e na prestação de serviços à comunidade pelo período da condenação. Fixa-se multa mínima, pois não há informações precisas sobre a capacidade dos agentes.

Cumpre, agora, perquirir acerca da responsabilidade criminal de Anselmo, José Geraldo e Joanito, acusados da prática do delito de uso de documento público falso.

Anselmo admitiu que foi "parado no trevo de Ibaté" portando a CNH falsa que adquirira do réu Celso após ser reprovado em exame teórico. Asseverou que desconhecia cuidar-se de documento ilegítimo.

Similarmente, José Geraldo mencionou que foi "abordado no Jardim Cruzado no dia 4 de maio, por umas quatro ou cinco viaturas", quando apresentou carteira de habilitação, a qual se constatou tratar-se de documento falso. Disse que desconhecia a ilicitude da conduta.

No mesmo sentido a autodefesa de Joanito, que declarou: "Estava vindo um dia dali do Cruzado, né? A gente estava indo ali orar, no monte, à meia-noite. Ali eles me abordaram, me pediram a CNH. Aí, quando entreguei a CNH veio a constatar que era falsa, quando eles puxaram, né? Aí eu fui conduzido lá para a Delegacia de São Carlos. Eles falaram para mim que a CNH era falsa. Então eu quase desmaio, né?, porque a gente não tem esse tipo de costume (...)". Acrescentou, a exemplo dos demais, que, apesar de não haver se submetido a exame teórico e prático, considerava que o documento era autêntico e seu procedimento lícito.

Os depoimentos dos policiais militares Ronival Aparecido Duarte Estival e Valdinei Antonio de Carvalho confirmam o uso efetivo dos documentos, bem assim não se tratar de falsificação grosseira.

Ainda, não se sustenta a alegação de erro de tipo, uma vez que se extrai do teor dos interrogatórios e dos demais elementos amealhados que os réus receberam a CNH sem prestar o devido exame de habilitação (TJRJ, *RT* 764/652).

O caso concreto não se amolda à descriminante putativa (artigo 20, § 1°, do Código Penal), incidindo, com base no conhecimento do homem médio, o brocardo "ignorantia legis neminem excusat".

Nesse sentido, "mutatis mutandis": "Apelação. Uso de documento falso. Pedido de absolvição por reconhecimento de erro de tipo. Impossibilidade. Documento adquirido na Praça da Sé, sem qualquer exame prático ou teórico de forma que inibe dúvidas quanto à sua ilicitude. Condenação mantida. Reprimenda fixada no patamar mínimo legal, que dispensa reparos. Regime e substituição acertadas. Impróvido" (TJSP. Apelação n. 0033685-78.2011.8.26.0562. Rel. Guilherme de Souza Nucci. 16ª Câmara de Direito Criminal. j: 12 de maio de 2015).

Impondo-se a condenação nos termos da denúncia, passo a dosar as penas.

Em relação aos três réu, não há circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco se vislumbra a incidência de agravantes e atenuantes ou de causas de aumento e de diminuição da pena.

Estabilizam-se as reprimendas no mínimo legal, de acordo com o preceito secundário do artigo 297 a que faz referência o artigo 304, ambos do Código Penal, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

O regime de cumprimento é o aberto (artigo 33, parágrafo 2°, "c", do Código Penal), substituindo-se a pena, com fundamento no artigo 44 do Código Penal, por duas restritivas de direitos consistentes na prestação pecuniária no valor de um salário mínimo e na prestação de serviços à comunidade pelo período da condenação. Fixa-se multa mínima, pois não há informações precisas sobre a capacidade econômica dos autores do fato.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal e:

- 1) condeno o réu LUIZ ALCAIDE RUBLEDO JÚNIOR (ou Luiz Alcaide Rubleno Júnior), RG n. 29.093.364, por infração aos artigos 297, "caput", na forma do artigo 71, e 288, "caput", todos do Código Penal, à pena de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, na forma especificada;
- 2) condeno os réus CELSO DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO PEREIRA e GUILHERME ENRIQUE DONATO por infração aos artigos 297, "caput", na forma do artigo 71, e 288, "caput", todos do Código Penal, à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, substituída conforme mencionado, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multas, na forma especificada;
- 3) condeno os réus ANSELMO OLIVEIRA LIMA, JOANITO JESUS DE OLIVEIRA e JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA por infração ao artigo 304 c.c. o artigo 297, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, substituída conforme mencionado, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multas, na forma especificada.

Autoriza-se, a todos os réus, recurso em liberdade, pois ausentes os requisitos enumerados no artigo 312 do Código de Processo Penal. Mantém-se, de outra parte, em desfavor do réu Luiz Alcaide, a medida cautelar delineada a fls. 616/617.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Honorários pelo Convênio em 100%. Oportunamente, expeçam-se certidões.

P.R.I.

Ibate, 13 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA